



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 986/2012

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS NAS ZONAS URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagoa Formosa decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações de pequenos animais (cães e gatos) no município de Lagoa Formosa será regido pela presente Lei.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela coordenação, observação e execução das ações mencionadas no artigo anterior, podendo para tanto firmar convênios e parcerias com outros órgãos públicos e entidades particulares.

Parágrafo único. Fica instituído o Serviço de Controle Populacional de Pequenos Animais (SCPPA), vinculado a Coordenadoria de vigilância à saúde da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações do SCPPA:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelos pequenos animais;

II - preservar a saúde das populações humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

III - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

IV - proceder ao registro dos pequenos animais;

V - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: infecção doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica, civil e criminalmente responsável pela posse e guarda de pequenos animais;

III - PEQUENOS ANIMAIS: caninas e felinos, de todas as raças, portes e idades;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal 5197 de 03/01/1967 (Lei da Fauna), mantidos em boas condições de abrigo e alimentação pelo seu proprietário;

V - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

VI - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal encontrado solto e capturado pelo Órgão competente pelo serviço;

VII - CAPTURA: ato executado por agente do SCPPA, que consiste no momento que vai da apreensão de animais soltos, compreendendo o instante da apreensão, condução e respectivo alojamento nas dependências do Canil Público Municipal (CPM);

VIII - BUSCA: ato executado pelo agente do SCPPA, atendendo solicitação do proprietário que não queira ou não possa mantê-los em condições adequadas, que consiste na busca de animal devidamente contido, condução, adoção pelo SCPPA e respectivo alojamento nas dependências do CPM;

IX - RECOLHIMENTO: executado pelo agente do SCPPA, atendendo solicitação do proprietário que não queira ou não possa mantê-los em condições adequadas, que consiste no recebimento do animal devidamente contido nas instalações do CPM, condução, adoção pelo SCPPA e respectivo alojamento nas dependências do CPM;

X - AGRESSORES VICIOSOS: todo animal causador de ataques e/ou mordeduras repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação, condição essa constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, em alojamentos de dimensões e instalações, desprovidos de acesso a alimento e água em quantidade e qualidade apropriadas à sua espécie e porte. Esta condição está avaliada pelo médico veterinário do SCPPA

XIII - RESGATE: retirada do animal apreendido das dependências do COM;

XIV - DOAÇÃO: aquisição, gratuitamente, pelo SCPPA de pequeno animal que o proprietário não queira ou não possa mantê-los em condições adequadas e bem cuidados;

XV - ADOÇÃO: ato de ceder pequeno animal pertencente ao SCPPA à pessoa física ou jurídica;

XVI - EUTANÁSIA: ato realizado por agentes do SCPPA de se abreviar a vida de um animal doente incurável.

XVII - CADASTRO: ato realizado por agentes do SCPPA, ou em estabelecimentos devidamente conveniados ao SCPPA, que visa a inclusão de todo pequeno animal residente no município de Lagoa Formosa no Cadastro Geral Animal (CGA);

XVIII - CASTRAÇÃO: ato realizado por médico veterinário capacitado junto ao SCPPA objetivando suprimir a capacidade de reprodução dos pequenos animais, por meios físicos e/ou químicos.

Art. 5º Todos os pequenos animais residentes no município de Lagoa Formosa deverão ser cadastrados no SCPPA através do Cadastro Geral Animal.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no município de Lagoa Formosa deverão, obrigatoriamente, providenciar o cadastro dos mesmos no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da presente lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser cadastrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 3º Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida pelo SCPPA, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de 05 à 30 U.P.F.L.F por animal não registrado. A apuração do valor se dará pelo Poder Executivo, devendo, no entanto, levar sempre em consideração a reincidência do infrator.

III - A cada nova notificação não cumprida, sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da obrigatoriedade a que dispõe o § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 6º Para o cadastramento de cães e gatos, serão os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo Órgão municipal responsável pelo SCPPA.

a) Formulário timbrado para cadastro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do CGA; data do cadastramento; nome do animal; sexo; raça; cor; foto do animal; idade real ou presumida; nome do proprietário; número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF); endereço completo e telefone;

b) Cadastro Geral Animal (CGA), na forma de carteira timbrada e numerada, onde se fará constar no mínimo, os seguintes campos: nome do animal; sexo; raça; cor; foto do animal; idade real ou presumida; nome do proprietário; RG e CPF; endereço completo e telefone, data da expedição;

c) Tatuagem na parte interna da coxa direita com o número correspondente ao do CGA;

d) Coleira de identificação com número correspondente ao do CGA.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa estabelecerá, por meio de decreto, os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos e instituições credenciados no momento da retirada das carteiras de CGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao cadastro no próprio órgão;

b) recadastramento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários e as entidades protetoras de animais credenciadas, deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 8º Os animais recolhidos por agente público que não estiverem portando identificação, serão direcionados ao CPM e somente poderão ser devolvidos aos seus proprietários mediante apresentação de algum tipo de identificação e deverão também ser registrados e identificados no ato do resgate.

Art. 9º O SCPPA deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de

animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 10. O SCPPA deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 11. O CGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no município de Lagoa Formosa deve possuir um único número de CGA.

Art. 12. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao cadastro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 13. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao CPM para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 14. No caso de perda ou extravio da coleira de identificação ou da carteira de CGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao SCPPA a respectiva 2ª via.

Art. 15. Em caso de desaparecimento ou óbito de animal cadastrado, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao SCPPA.

Art. 16. É proibido ao proprietário abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os pequenos animais domiciliados no município de Lagoa Formosa, que não possam ser mantidos por seu proprietário, poderão ser encaminhados ao SCPPA, ou outra instituição adequada à sua adoção, pública ou privada, que tenha por finalidade a proteção e manutenção de animais.

Art. 17. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seus pequenos animais imunizados contra a raiva e domiciliado.

Art. 18. Os atos danosos cometidos pelos pequenos animais são inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 19. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.

Art. 20. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública.

Parágrafo único. Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal.

Art. 21. Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção de pequenos animais, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto

a higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 22. Os canis destinados à criação, pensão e adestramento somente poderão funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento pelo SCPPA.

§ 1º As lojas que comercializam pequenos animais vivos deverão completar as consultas para abertura de firma ou renovação anual do alvará com dados cadastrais que, após parecer técnico à critério da Secretaria da Saúde, aprovará ou não o seu funcionamento.

§ 2º As entidades protetoras dos animais legalmente constituídos poderão solicitar verificação conjunta com autoridade sanitária para se apurar eventuais maus tratos aos animais.

animais que:

Art. 23. Serão apreendidos e/ou recolhidos às dependências do CPPA os

- I - Estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - São adotados pelo SCPPA;
- III - Que estejam submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- V - Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI - Sejam agressores viciosos.

Art. 24. Os animais recolhidos às dependências do CPM serão registrados com menção da espécie do dia, local e período da apreensão, acolhimento ou busca, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

Art. 25. Os animais ao darem entrada no CPM deverão ser obrigatoriamente, vacinados ou revacinados contra a raiva.

Art. 26. O animal apreendido e recolhido às dependências do CPM permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, por prazo mínimo de 10 (dez) dias, excluindo o do recolhimento, aguardando eventual resgate.

§ 1º O cão somente poderá ser resgatado pelo seu proprietário, conforme CGA do animal, ou por responsável devidamente autorizado pelo mesmo.

§ 2º Os proprietários dos animais apreendidos que não estiverem inscritos no CGA somente poderão resgatar seus animais após seu respectivo cadastro.

Art. 27. A multa para o resgate do animal será de 05 à 30 U.P.F.L.F a ser apurado pelo Poder Executivo, devendo, no entanto, levar sempre em consideração a reincidência do infrator, acrescido dos valores das diárias de permanência no CPM, estabelecida conforme o porte do animal.

- a) Pequeno porte (até 10 Kg de peso vivo): 04 (quatro) U.P.F.L.F.
- b) Médio porte (de 10 Kg até 25 kg de peso vivo): 7 (sete) U.P.F.L.F.
- c) Grande porte: (Acima de 25 Kg de peso vivo): 10 (dez) U.P.F.L.F.

§ 1º A cada nova apreensão, o valor da multa sofrerá um acréscimo de

100% (cem por cento).

§ 2º Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa.

Art. 28. A Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa somente se responsabilizará por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão, do transporte e do alojamento nas dependências do CPM quando a atuação resultar em falhas a que tenha dado causa.

destinações:

Art. 29. Os animais recolhidos pelo SCPPA poderão sofrer as seguintes

I - RESGATE, conforme os prazos estabelecidos na presente lei, após avaliação favorável da autoridade sanitária e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de taxas estipuladas, devidamente quitado;

II - DOAÇÃO, dos animais adotados pelo do SCPPA:

- a) para pessoas físicas ou jurídicas; após avaliação favorável do SCPPA e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de taxas, autenticado mecanicamente;
- b) para entidades de proteção aos animais; após avaliação favorável do SCPPA;
- c) quando justificados a finalidade e utilidade, para instituições de ensino ou filantrópicas em condições de atender as necessidades desses animais.

III - CASTRAÇÃO E LIBERAÇÃO NO LOCAL DE CAPTURA: dos animais apreendidos, que após análise do SCPPA não oferecer perigo à população humana e animal;

IV - EUTANÁSIA, em casos de pequenos animais com doenças irreversíveis, para aliviar um sofrimento para o animal conforme laudo atestado por médico veterinário, ou animais agressores viciosos que estejam colocando em risco a saúde e segurança da população humana e animal, após realização de observação por no mínimo 10 (dez) dias no canil de isolamento do CPM.

Art. 30. No resgate e doação será exigido documento de identidade do proprietário ou responsável legal, comprovante de residência e de indicação do local onde manterá alojado o pequeno animal após sua retirada das dependências do CPM.

§ 1º Fica a critério da autoridade sanitária do SCPPA vistoria prévia do local de alojamento dos pequenos animais.

§ 2º As taxas que vierem a ser exigidas para o resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e hospedagem dos animais e serão discriminados por decreto, adotando como base para cálculo as Unidades Fiscais do Município de Lagoa Formosa.

§ 3º O Executivo Municipal, conjuntamente com Entidades Protetoras dos Animais, promoverá campanhas de conscientização de doação de animais para os munícipes.

§ 4º As entidades de proteção dos animais legalmente constituídas poderão organizar eventos no intuito de realizar doações, nos quais terão apoio e respaldo do SCPPA.

§ 5º Após a retirada do pequeno animal das dependências do CPM, a Prefeitura de Lagoa Formosa se

isenta de qualquer responsabilidade sobre ele.

Art. 31. Todo animal para sair vivo das dependências do CPM deverá ser, obrigatoriamente, inscrito no CGA.

Art. 32. Todo pequeno animal agressor deverá ser mantido sob observação técnica por, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento nas dependências do CPM ou, observação domiciliar, sob a responsabilidade do proprietário e supervisionado por profissional habilitado pelo SCPPA.

§ 1º O mesmo tratamento previsto neste artigo será dado ao animal suspeito de raiva.

§ 2º Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção dos eventuais contatos humanos ou outros animais, bem como, encaminhamento de notificações às demais autoridades sanitárias.

Art. 33. É atribuição do SCPPA o encaminhamento de material coletado de pequenos animais suspeito de raiva ou outra zoonoses para laboratório oficial e competente diagnóstico.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos, a critério do médico veterinário ou de autoridade sanitária, poderão ser igualmente encaminhados.

Art. 34. Aos proprietários do animal recolhido nas dependências do SCPPA, que apresentarem sintomas de doenças ou vierem a óbito, não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa.

Art. 35. A vacinação anti-rábica rotineira das populações de pequenos animais do Município de Lagoa Formosa será realizada nas dependências do CPM.

Art. 36. Compete ao SCPPA a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação anti-rábica animal de cães e gatos.

Art. 37. A vacinação anti-rábica animal é anual, devendo iniciar-se aos 3

(três) meses de idade dos cães, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 38. Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao proprietário dos animais.

Art. 39. Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei que já estejam regularizados, deverão adequar-se às exigências nela contidas no prazo de 1 (um) ano a partir de sua promulgação, no que encontrarem-se irregulares.

Art. 40. Fica concedido às Entidades Protetoras de animais, assim como aos demais órgãos competentes, o direito de comunicar à Secretaria da Saúde, irregularidades encontradas em locais que abriguem animais.

Art. 41. Os recursos empregados pelo SCPPA virão no primeiro momento de despesa extraordinária do poder público municipal e posteriormente de economia gerada pela diminuição de custos, em função da redução dos animais de rua e/ou patrocinadores e das taxas e multas referentes ao serviço.

Art. 42. O Executivo regulamentará a presente lei nos aspectos necessários à sua execução.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rosais de Formosa.

Lagoa Formosa (MG), 13 de setembro de 2012.

EDSON MACHADO DE ANDRADE PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/09/2021